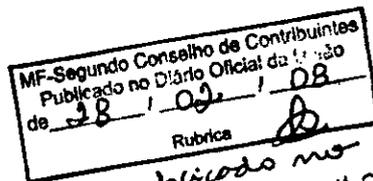




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000243/2003-18
Recurso nº : 135.581
Acórdão nº : 203-12.214
Recorrente : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro/RJ



Republicado no
DOU de 08.04.08.

NORMAS PROCESSUAIS. DISPOSTIVO: AUSÊNCIA. NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade por ausência de dispositivo, já que tal hipótese não estão prevista na Lei do Processo Administrativo, mormente na hipótese onde há de forma clara e expressa a indicação do voto de todos os componente do colegiado que votaram no acórdão.

AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O auto de infração constitui procedimento administrativo hábil para prevenir a decadência em casos de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de liminar judicial. Precedentes.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

No lançamento, destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa, incidem juros de mora.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do princípio da Separação dos Poderes, não Poder os órgãos do Poder Executivo, como o Conselho de Contribuintes, declarar a inconstitucionalidade de normas, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário. Precedentes.

Recurso negado.

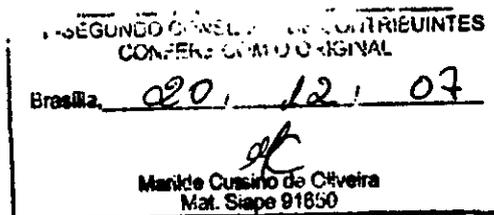
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000243/2003-18
Recurso nº : 135.581
Acórdão nº : 203-12.214

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 12, 07

Marilda Custino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650



Processo nº : 18471.000243/2003-18
Recurso nº : 135.581
Acórdão nº : 203-12.214
Recorrente : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A

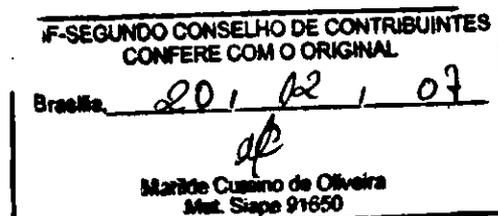
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ do Rio de Janeiro, que manteve Auto de Infração efetuado para prevenir a decadência do PIS do período de 04/99 a 01/02 em razão do crédito tributário relativo a mencionada contribuição se encontrar suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança que se insurge contra o alargamento da base de cálculo da contribuição instituído pela Lei nº 9717/98.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário alegar, preliminarmente, a nulidade do acórdão por ausência de dispositivo e a nulidade do auto de infração em virtude de inexistência de infração por força da liminar judicial. No mérito sustenta a inaplicabilidade de juros e multa de mora, também por força da medida liminar e a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de lei por este Conselho Administrativo.

Com tais considerações pede a nulidade da decisão recorrida em razão das preliminares e, caso superadas, a reforma da decisão.

É o relatório.

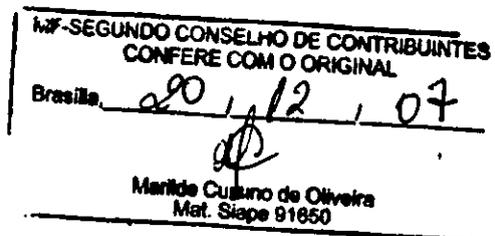




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000243/2003-18
Recurso nº : 135.581
Acórdão nº : 203-12.214



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando a analisar de *per se* cada tópico suscitado pelo Recorrente.

1- Arguição de Nulidade por Falta de Dispositivo no Acórdão:

Inicialmente o Recorrente aduz a nulidade do acórdão “a quo” por supostamente lhe faltar “dispositivo”. Lastreia tal arguição do art. 458 do CPC, que exige que as decisões devem conter “relatório”, “fundamentação” e “dispositivo”.

Equívocada a presente assertiva. Há sim no acórdão recorrido dispositivo, que se encontra logo abaixo da ementa, onde há a prolação do resultado dos participantes do julgamento, que neste caso acompanharam à unanimidade o voto do relator (fls. 226).

Ademais, no processo administrativo as nulidades são taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ali não havendo a hipótese aqui levantada e, como demonstrado, não concretizada.

Rejeito a preliminar.

2 – Impossibilidade de AI para se Prevenir a Decadência:

Sustenta o Recorrente a nulidade do Auto de Infração porque na hipótese não haveria “infração”, já que há uma medida judicial liberando o contribuinte do recolhimento da Cofins.

Assim, conclui o contribuinte, incabível o Auto de Infração em tela para simplesmente se prevenir a decadência, pois no caso deveria haver mero “procedimento administrativo”, nos termos do art. 142 do CTN.

Também rejeito a presente preliminar.

Já é pacífico a legalidade de lavratura de AI para se rejeitar a ocorrência da decadência do crédito tributário discutido em juízo. Tal possibilidade, na realidade, nada mais é do que o “procedimento administrativo” que o recorrente reclama.

Nesse sentido a farta e pacífica jurisprudência deste Conselho, representada pelo aresto abaixo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 18471.000243/2003-18
Recurso n^o : 135.581
Acórdão n^o : 203-12.214

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 12, 07
Marilte Cuzcirl de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2^o CC-MF
Fl.

"AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado para prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III e V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada."

(RV n^o 133851. 05/12/2003 . Acórdão 108-07650.).

3 – Possibilidade de Juros quando da Concessão de Medida Liminar:

Também argúi o Recorrente a impossibilidade da imposição de juros de mora no Auto de Infração originário, já que na hipótese não se encontra em atraso, mas sim depositando judicialmente o valor da exação tributária.

Aqui não se há de confundir multa com juros de mora.

Os juros de mora efetivamente são devidos já que o crédito tributário não vem sendo recolhido, como determina o art. 161 do CTN. Nesse sentido também é remansosa a jurisprudência deste Colegiado, *verbis*:

"LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. No lançamento, destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa, incidem juros de mora." (10580.009630/2004-51. Acórdão 103-22270. 27/01/2006).

Assim, rejeito a presente arguição.

4 – Da impossibilidade de Afastamento de Normas Inconstitucionais pela Autoridade Administrativa.

Diferentemente do que sustenta o Recorrente, não pode a Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade de normas jurídicas, já que pelo princípio da Separação de Poderes tal competência foi reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, que encerra de forma repressiva o controle de constitucionalidade das normas, como bem expressa o acórdão abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n^o 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5^o da Portaria MF n^o 103/2002). (Acórdão 102-46531. Proc. 10980.006503/2001-45. Rel. José Oleskovicz.)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000243/2003-18
Recurso nº : 135.581
Acórdão nº : 203-12.214

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 12, 07

Marilda Custódio de Oliveira
Mat. Sisepe 91650